



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000135-48.2011.815.0611** – Vara Única da Comarca de Mari - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ivanilo José Marques da Silva  
**DEFENSOR** : Carollyne Andrade Souza  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** Artigos 304 e 311 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ocorrência. Regulação pela pena aplicada na sentença. Transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. **Extinção da punibilidade. Decretação de ofício. Prejudicada a apreciação do mérito.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 109, VI, do CP.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA**

**PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA,** em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Mari, Ivanilo José Marques da Silva, conhecido como "Martelo", foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 304 e 311 c/c art. 69, do Código Penal.

Historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/04:

*"Conforme se depreende da instrução provisória, aos 27 de abril de 2009, na cidade de Mari /PB o denunciado foi surpreendido por policiais militares conduzindo uma motocicleta com o sinal identificador adulterado.*

*Colhe-se dos autos que o increpado foi flagrado por militares conduzindo a motocicleta CG 125, cor branca, que continha a placa KHD-0409/PE.*

*Tem-se que os milicianos por ocasião à que consultaram a placa do veículo junto ao sistema INF'OSEG (fls. 19/20) constataram que em verdade, este sinal identificador pertencia a um outro veículo automotor GM TRACKER 2.0, cor prata. Em 18 de maio de 2010, o denunciado requereu judicialmente a liberação do veículo apreendido, fazendo juntada de uma ordem de placa (fl. 136) materialmente falsa, ex vi dos Termos de Declaração de fls. 189 e fl. 190, firmados por funcionários do CIRETRAN. Consoante se apurou, a ordem de placa apresentada pelo increpado não continha a assinatura e documento de matrícula do funcionário responsável pela sua expedição, assim como, não consta seu registro no sistema de pré-atendimento do CIRETRAN/PB e/ou DETRAN/PE. Apurou-se que o chassi da motocicleta localizada na posse do denunciado refere-se ao automotor Honda CO 125, de placa AU-409/PE..."*

A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fl. 199).

Finalizada a instrução criminal, o Douto Julgador *a quo* proferiu sentença (fls. 381/385) julgando procedente em parte a denúncia, para condenar o denunciado nas penas dos arts. 304 e 311 do Código Penal (utilização de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). As penas impostas foram de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto. Concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignado, recorreu o réu (fl. 388). Em suas razões, expostas às fls. 391/397, requereu a redução da pena para o mínimo legal, ante a alegação de que houve excesso na dosimetria.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (fls. 399/402) rogando pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 407/409, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pela declaração da extinção da punibilidade, de ofício, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

### **É o Relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Todavia, o presente feito resta fulminado pela prescrição retroativa, havendo de ser verificada de ofício, já que não foi suscitada pelo recorrente.

Inicialmente, ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado pelo crime de utilização de documento falso, à pena de 02 (dois) anos de detenção, e pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à reprimenda de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, ausente recurso da acusação.

Por oportuno, ressalto que o magistrado, na sentença condenatória, para o delito do art. 311 do CP, aplicou a pena de detenção, quando, na verdade, trata-se de crime punido com reclusão.

Pois bem. A inicial acusatória foi recebida em 03/10/2011 (fl. 199) e a sentença publicada em 05/06/2017 (fl. 386), ou seja, mais de cinco anos depois do recebimento da peça inaugural.

Sabe-se que, na ausência de recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – *in concreto* – conforme determina o § 1º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA 146 DO STF:** "*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*".

Assim, como a pena em concreto aplicada pela prática do delito do art. 304 do CP foi de 02 (dois) anos de detenção, a prescrição

ocorrerá em 02 (dois) anos. Já a reprimenda fixada para o crime do art. 311 do CP foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, ocorrendo a prescrição em 08 (oito) anos, à luz dos incisos IV e V, do art. 109 do CP, *verbis*:

"(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...)"

Por outro lado, considerando que na data do fato, o réu contava com 20 (vinte) anos de idade, há que se aplicar o disposto no art. 115 do CP, segundo o qual:

*"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos"*.

Assim, o primeiro crime a prescrição ocorre em 01 (um) ano e para o segundo delito em 04 (quatro) anos.

Por conseguinte, observa-se que **o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (03/10/2011 - fl. 199) e a publicação da sentença (05/06/2017 - fl. 386), contado retroativamente, ultrapassa o lapso temporal de 04 (quatro) anos.**

Portanto, fulminado está o exercício do *jus puniendi* estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A propósito:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306 DA LEI 9.503/97) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA CONFIGURADA - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva, aniquilado está o exercício do jus puniendi estatal, em face da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, devendo, portanto, ser declarada extinta a punibilidade do acusado".*  
**(TJMG - Apelação Criminal 1.0647.14.003583-1/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018).**

Por fim, ressalte-se que a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso apelatório.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU IVANILO JOSÉ MARQUES DA SILVA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA.**

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

